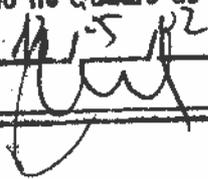




Publicado no Quadro de Aviso

Em 11-5-02

Ass. 

LEI Nº 937, DE 09 DE MAIO DE 2002

Publicado no Boletim Oficial

Nº 618 de 15/05/02

Revoga e altera disposições da Lei nº 799/01, dando nova redação a Lei nº 507, de 13 de dezembro de 1993 (ESTATUTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAIS DE MIRACEMA), adequando-os ao que dispõe a Lei Federal nº 9.717/98, o Decreto nº 3.788/01 e a Portaria MPAS nº 2.346/01 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os Parágrafo Único do artigo 14, o § 5º do artigo 15, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 17 e os artigos 37, 38 e 46 da Lei nº 669, de 30 de junho de 1997, que alterou o Estatuto da Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Miracema.

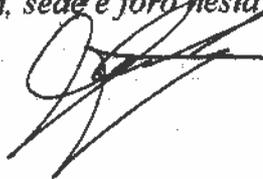
Art. 2º - O artigo 3º, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, e os artigos 4º, 9º, 14, 15, 17, 18, 37, 40, 41 e 44, terão as novas redações abaixo discriminadas, passando a Lei nº 507, de 13 de dezembro de 1993 (Estatuto da Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Miracema), a vigorar conforme abaixo.

ESTATUTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAIS DE MIRACEMA

CAPÍTULO I

Da Criação, Sede e Objetivos

Art. 1º - A Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Miracema, prevista na Lei nº 467, de 05 de julho de 1993, reger-se-á pelo presente Estatuto, tendo vigência ilimitada, e será denominada Fundo de Previdência Própria (FPP), pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, com patrimônio próprio, gozando das imunidades de órgão do serviço público municipal descentralizado, com fins previdenciários não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro nesta cidade de Miracema-RJ.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Art. 2º - *A Caixa da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Miracema, com sede nesta cidade, é órgão autônomo vinculado ao Gabinete do Prefeito.*

Art. 3º - *A caixa tem por objetivo custear aos Servidores Públicos do Município de Miracema, da Administração Direta, os encargos de:*

- I - aposentadoria por invalidez;*
- II - aposentadoria por idade;*
- III - aposentadoria por tempo de contribuição;*
- IV - pensão por morte;*
- V - auxílio doença;*
- VI - licença maternidade, licença amamentação, por indicação médica referendada por perícia médica a serviço da CAPPs;*
- VII - auxílio reclusão.*

§ 1º - *Prestar assistência médica complementar sem fins lucrativos, por meio de convênio médico, administrado pela Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Miracema, com contabilidade própria, custeada por contribuições de segurados obrigatórios, por filiação voluntária, com igual contrapartida do Município de Miracema.*

§ 2º - *Somente os filiados voluntários ao convênio médico gozarão de seus benefícios.*

§ 3º - *A Direção da CAPPs, mediante aprovação do Conselho Fiscal, decidirá pela inclusão ou não de dependentes de filiados voluntários, na medida de sua capacidade financeira.*

Art. 4º - *Para a consecução de seus objetivos na prestação de assistência médica e odontológica, a Caixa poderá firmar convênios com Hospitais, Casas de Saúde, Cooperativa de Serviços, Médicos, Consultórios de Serviços Médicos Especializados e Consultórios Odontológicos com a finalidade de atendimento médico-odonto hospitalar, com internação e cirurgia, aos servidores filiados voluntários ao serviço médico.*

Parágrafo Único - *A Caixa poderá também firmar convênios com órgãos oficiais que compõem o Sistema Único de Saúde, para atendimento ao disposto neste artigo, inclusive no que se relaciona a exames laboratoriais.*



CAPÍTULO II

Dos Segurados e seus Dependentes

Art. 5º - São segurados obrigatórios da Caixa os Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Miracema, devidamente concursados e nomeados na forma da Lei, aqueles enquadrados no Artigo 19 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, com estabilidade conferida nas respectivas funções, por ato administrativo próprio, na forma prevista pelo Artigo 1º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 646, de 02 de dezembro de 1996; e os admitidos no período de 05/10/83 a 04/10/88, os quais obtiveram regularização por força da Lei Municipal nº 676/97, de 15/10/97.

Parágrafo Único - O servidores citados neste Artigo que passarem a inatividade continuarão como segurados obrigatórios.

Art. 6º - São considerados dependentes dos segurados:

I - O Cônjuge;

II - A Companheira ou companheiro designado que comprove ter convivido em concubinato com servidor ou servidora durante 05 (cinco) últimos anos anteriores à data da morte do mesmo ou da mesma;

III - Os filhos naturais ou adotivos, até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

IV - O menor sob guarda ou tutela, até 21 anos de idade;

V - A pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção da pensão alimentícia.

Art. 7º - Perdem a condição de dependentes dos segurados:

I - O viúvo (a) que contrair novas núpcias;

II - Os filhos, o menor sob guarda ou tutela, que se enquadrarem em uma das hipóteses previstas no Artigo 9º e seu parágrafo 1º e respectivos incisos, do Código Civil Brasileiro;

III - Os falecidos;

IV - O cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem que lhe tenha sido assegurado o pagamento de pensão ou pela anulação do casamento;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

V - O companheiro (a), mediante solicitação do (a) segurado (a), com prova de cessação da qualidade de dependentes daquele, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade;

VI - O inválido, em geral, pela cessação da invalidez.

Art. 8º - A prova de convivência pôr mais de 05 (cinco) anos consecutivos, à falta de documento hábil, será feita através de justificação administrativa, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - A existência de filho do casal concubinato, devidamente reconhecido pelo pai, exclui a exigência de qualquer outro documento comprobatório do concubinato.

Art. 9º - A inscrição do servidor como segurado obrigatório na CAPPS, será feita "ex-officio" e no Convênio Médico será facultativo mediante requerimento instruído com os documentos exigidos.

Parágrafo Único - A inscrição de dependentes será feita mediante requerimento instruído com os documentos que comprovem a condição referida.

Art. 10 - A designação de novos dependentes e o cancelamento dos existentes, pôr perda de condição, será manifestada através de requerimento próprio, devidamente instruído.

Parágrafo Único - Salvo o cancelamento automático da qualidade de dependente, que tenha atingido a idade limite, nos demais casos o requerimento deverá ser protocolado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do fato que a originou.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e das Contribuições.

Art. 11 - O Patrimônio da Caixa é constituído de:

I - Contribuições mensais dos segurados e dos Poderes Públicos do Município a que estejam vinculados os servidores;

II - Dotações consignadas no Orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - Rendimentos e juros decorrentes de empréstimos, de aplicações financeiras e de aquisições de ações provenientes de seus recursos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

IV - Auxílios, subvenções, contribuições e participação em convênios;

V - Doações, legados e outros, de pessoas físicas ou jurídicas ou privadas;

VI - Bens móveis ou imóveis adquiridos pela Caixa;

VII - Bens transferidos de órgãos e instituições da Administração Direta e Indireta;

VIII - Renda de Bens.

Art.12 - As contribuições dos segurados ativos e quaisquer outras por eles devidas serão arrecadadas mensalmente mediante desconto em folha de pagamento pelo Poder Público Municipal a que estiver vinculado o servidor, que as creditará à Caixa.

Art.13 - As contribuições referentes ao custeio das aposentadorias e pensões, pagas pelos servidores municipais ativo, pensionista e aposentado inscritos obrigatoriamente na Caixa, ficam fixadas em 8% (oito por cento) do valor de seus vencimentos e vantagens, e as referentes ao Poder Público Municipal a que estão vinculados, igualmente em 8% (oito por cento).

Parágrafo Único - A devolução das contribuições aos segurados demitidos ou por pedido de demissão será motivo de apreciação da Secretaria Municipal de Administração, com parecer da Procuradoria Jurídica do Município e do Conselho Fiscal.-

Art.14 - As contribuições referentes ao custeio do Convênio Médico, pagas pelos servidores filiados serão fixadas em 3% (três Por cento) não podendo ultrapassar o valor máximo de 4% (quatro por cento) do valor de seus vencimentos e vantagens, cabendo ao Município uma contrapartida com percentual igual ao do segurado.

Parágrafo Único - (revogado).

Art.15 - As receitas da Caixa serão depositadas e aplicadas em contas especiais abertas em agência de estabelecimentos bancários e / ou financeiros, com garantia de rendimentos iguais ou superiores aos aplicados para as cadernetas de poupança. (com redação da Lei 722 de 18/06/98).

§ 1º - Do valor mensal arrecadado como contribuições a que se refere o artigo 13º, mais os rendimentos auferidos por aplicação financeira e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

demais receitas, no máximo, 2% (dois por cento) poderá ser aplicado em despesas de administração e manutenção, sendo o restante destinado ao custeio das aposentadorias e pensões.

§ 2º - Do total arrecadado como contribuições a que se refere o artigo 14º, 100 % (cem por cento) será aplicado no custeio do Convênio Médico.

§ 3º - As contribuições a que se referem os artigos 13 e 14, serão creditadas na conta da Caixa e do Convênio, respectivamente, até o 10º (décimo) dia útil, contado da última data de pagamento constante da tabela mensal elaborada pela municipalidade.

§ 4º - A não transferência no prazo estipulado no parágrafo anterior, acarretará multa diária de 0,5% sobre o valor a ser recolhido, mais juros de poupança calculados mensalmente pelos dias de atraso.

§ 5º - (revogado).

Art.16 - Os recursos da Caixa deverão ser aplicados de forma que os rendimentos produzidos preservem o equilíbrio entre o valor das reservas constituídas e o dos benefícios a cuja cobertura se destinem.

Parágrafo Único - As disponibilidades financeiras da Caixa podem ser aplicadas no mercado de capitais, através de instituições financeiras oficiais locais.

Art.17 - Ficam garantidos aos segurados os direitos adquiridos mediante medidas judiciais posteriores à aprovação destas alterações.

§ 1º - (revogado).

§ 2º - (revogado).

§ 3º - (revogado).

Art.18 - Independentemente das contribuições previstas nos artigos 13 e 14, o Poder Público Municipal de Miracema poderá consignar, anualmente, no seu orçamento, recursos para Caixa, destinados a auxiliar a consecução de seus objetivos.



CAPÍTULO IV

Da Administração e do Conselho de Fiscalização

Art. 19 - *A Administração da Caixa será exercida por um Presidente e um Tesoureiro, eleitos pelos segurados através de voto direto e secreto, respeitando-se a maioria absoluta.*

§ 1º - *O Presidente e o Tesoureiro da Caixa farão jus a uma Gratificação Mensal, equivalente ao Grau Máximo da Função Gratificada paga pelo Município.*

§ 2º - *As despesas decorrentes das Gratificações a que se refere o § 1º correrão por conta da CAPPs, respeitando o limite previsto no § 1º do Artigo 15.*

Art. 20 - *Ao Presidente compete:*

I - *Conceder e cancelar inscrições de segurados e seus dependentes, atendidas as normas estatutárias e regulamentares;*

II - *Conceder benefícios e submetê-los ao Conselho de Fiscalização para homologação;*

III - *Autorizar o pagamento de proventos e de pensões concedidas pelo Poder Público Municipal, atendendo o disposto neste Estatuto;*

IV - *Propor ao Conselho de Fiscalização a aceitação de doações, desde que não acarretem quaisquer ônus à Caixa, aquisição e alienação de imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, bem como propor edificações em terrenos que a Caixa venha a adquirir;*

V - *Propor ao Conselho de Fiscalização para posterior aprovação do Prefeito, a reforma deste Estatuto e dos regulamentos pertinentes que vierem a ser elaborados;*

VI - *Aprovar o quadro de pessoal, solicitando ao Prefeito a disposição dos servidores considerados necessários;*

VII - *Orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;*

VIII - *Autorizar a aplicação de recursos, ouvindo o Conselho de Fiscalização;*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

IX - Submeter ao Conselho de Fiscalização os Balancetes Mensais, publicando-os, a seguir, no órgão oficial da Municipalidade;

X - Submeter ao Conselho de Fiscalização, o relatório anual das atividades da Caixa, encaminhando ao Prefeito uma cópia do mesmo, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente;

XI - Submeter ao Conselho de Fiscalização, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente, a prestação de contas anual da caixa, acompanhado do respectivo inventário;

XII - Representar a Caixa, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;

XIII - Assinar ordens de pagamento e cheques em conjunto com o Tesoureiro;

XIV - Autenticar, com sua rubrica, os Livros e Atas da Caixa;

XV - Encaminhar ao Conselho de Fiscalização qualquer matéria que julgue necessário um parecer do mesmo;

XVI - Assinar convênio, contratos e acordos de interesse da Caixa, ouvido previamente o Conselho de Fiscalização e obtida a aprovação do Prefeito;

XVII - Encaminhar mensalmente ao Prefeito e ao Conselho de Fiscalização um relatório das atividades da Caixa.

XVIII-Contratar, por regime de prestação de serviços, pessoal técnico especializado, para prestação de serviços de auditoria, assessoria e demais atividades que se fizerem necessárias, a juízo do Presidente com aprovação do Conselho Fiscal ou ainda, determinar a prestação de serviços em horário extraordinário aos servidores municipais lotados junto a CAPPs, com anuência do Chefe do Executivo Municipal.

XIX-Indicar substituto nos eventuais impedimentos do Presidente e do Tesoureiro, por motivo de férias ou licença, devendo obrigatoriamente a indicação recair sobre membro eleito do Conselho Fiscal, com aprovação deste e nomeação por parte do Poder Executivo, abstendo-se o afastado pelo período de licenciamento, de receber a gratificação de cargo, a qual será paga ao eventual substituto.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Art. 21 - Ao Tesoureiro compete:

I - Assinar cheques e ordens de pagamento com o Presidente;

II - Providenciar para que todo e qualquer pagamento seja efetuado através da rede bancária e de cheque nominal;

III - Manter devidamente atualizado todo o movimento financeiro da Caixa, zelando pela guarda e conservação de todos os documentos;

IV - Praticar os atos inerentes à sua função.

Artigo 22 - O Conselho de Fiscalização da Caixa será constituído, além dos Secretários Municipais de Administração e Finanças, que são seus membros natos, de 06 (seis) outros membros e seus respectivos suplentes.

§ 1º - Farão parte do Conselho de Fiscalização da Caixa, 02 (dois) servidores e respectivos suplentes, pertencentes ao quadro dos inativos sendo que um será indicado diretamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e outro por eleição, como previsto no § 2º, e mais 01 (um) servidor municipal e respectivo suplente, de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - A escolha dos demais membros do Conselho de Fiscalização da Caixa far-se-á por eleição entre os segurados de forma a ser regulamentada, observado o voto direto e secreto.

§ 3º - A duração do mandato do Presidente, Tesoureiro e dos membros do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, permitida somente 01 (uma) reeleição para o mesmo cargo.

§ 4º - O membro do Conselho que faltar a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, perderá seu mandato.

§ 5º - Pela participação no Conselho não será atribuída nenhuma remuneração, seja a que título for, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 23 - Ao Conselho de Fiscalização compete:

I - Examinar e aprovar os Balancetes da Caixa;

II - Emitir parecer sobre o Balanço anual, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômico - financeiros da Caixa;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

- III - Examinar, a qualquer época, os livros e documentos da Caixa;*
- IV - Relatar ao Prefeito Municipal as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadas;*
- V - Lavrar em Livros as Atas das reuniões e os pareceres resultantes dos exames procedidos;*
- VI - Examinar, previamente, os convênios, contratos e acordos a serem firmados pela Caixa;*
- VII - Emitir parecer sobre as matérias encaminhadas pelo Presidente, que sejam do interesse da Caixa;*
- VIII - Emitir parecer sobre a elaboração do regulamento e da reforma do Estatuto, para posterior aprovação do Prefeito;*
- IX - Decidir sobre aplicação de recurso e estabelecer planos de aplicações financeiras;*
- X - Homologar os atos de concessão de benefícios;*
- XI - Aprovar aquisição e alienação de bens imóveis;*
- XII - Encaminhar propostas orçamentarias anual da Caixa;*
- XIII - Deliberar sobre assunto de sua competência, prevista neste Estatuto;*
- XIV - Emitir parecer sobre a prestação de Contas da Caixa até o dia 01 (um) primeiro de março, encaminhando-o, a seguir, ao Gabinete do Prefeito.*

Art. 24 - O Conselho de Fiscalização da Caixa reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez por mês ou quando convocado pelo Presidente, para manifestar-se sobre o assunto que for submetido à sua aprovação.

§ 1º - O Conselho poderá se reunir, extraordinariamente, mediante solicitação de metade de seus membros;

§ 2º - O Presidente do Conselho de Fiscalização da Caixa será escolhido entre seus pares para mandato de 02 (dois) anos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

§ 3º - Na falta do Presidente, será o Conselho presidido pelo membro mais velho dentre os presentes;

§ 4º - O Presidente designará um dos membros do Conselho para secretariar as reuniões;

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria da totalidade de seus membros, cabendo ainda ao Presidente, em caso de empate, o voto de Minerva.

Art.25 - Para realização dos serviços relativos à Caixa, que não terá quadro próprio de pessoal, a Prefeitura Municipal de Miracema colocará à disposição servidores estáveis em número estritamente necessário, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único - Pelos serviços prestados à Caixa, os servidores colocados à sua disposição não receberão qualquer vantagem pecuniária, a ser paga pelo Poder Executivo e/ou a Legislativo, seja a que título for.

**CAPÍTULO V
Seção I
Da Aposentadoria**

Art.26 - O segurado ao ser Aposentado pelo Poder Público Municipal terá seu provento pago pela Caixa na proporcionalidade de suas contribuições.

§ 1º - Fará jus ao benefício integral de que trata o "caput" deste artigo, o servidor Público Municipal que contribuir, no mínimo, durante 25 (vinte e cinco) anos para a Caixa;

§ 2º - O servidor Público Municipal que, à época de sua Aposentadoria, houver contribuído com tempo inferior a 25 (vinte e cinco) anos, fará jus a uma Aposentadoria proporcional ao seu tempo de contribuição para a Caixa, sendo o restante complementado pelo Poder Público Municipal ao qual é vinculado.

Art.27 - A Secretaria Municipal de Administração encaminhará à Caixa um expediente comunicado a Aposentadoria do segurado, acompanhado das Portarias correspondentes e de cópia autenticada do respectivo processo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

§ 1º - Após a apreciação da concessão da Aposentadoria pela Procuradoria Geral do Município de Miracema e a determinação do competente registro, a Secretaria Municipal de Administração encaminhará à Caixa cópia autenticada da decisão correspondentes.

§ 2º - Após o requerimento de Aposentadoria, o segundo ficará até 90 (noventa) dias, à disposição do órgão ao qual está vinculado e, após este período a CAPPs efetuará o pagamento dos proventos a que tiver direito, observando-se o estabelecimento neste Estatuto, ficando automaticamente afastado de suas funções.

Art.28 - As alterações dos proventos deverão ser comunicados pela Secretaria Municipal de Administração à Caixa para adoção das providências cabíveis.

**Seção II
Das Pensões**

Art.29 - Advindo a morte do segurado, será concedida Pensão mensal aos seus dependentes, já definidos no presente Estatuto, obedecida a ordem de preferência estabelecida no Artigo 6º e observada a proporcionalidade exigida nos §§ 1º e 2º do Artigo 26º, nas seguintes proporções:

I - À viúva ou viúvo, concubina ou concubino do segurado, conforme o caso, será concedida uma Pensão mensal correspondentes à 100% (cem por cento) do que o segurado receberia a título de Aposentadoria à época de seu óbito.

II - Aos dependentes filhos e filhas e menores legalmente sob guarda ou tutela do segurado ou segurada, na condição de órfão materno e paterno, será concedida uma Pensão Mensal correspondentes à 100% (cem por cento) do que receberia o segurado a título de Aposentadoria à época de seu óbito e, caso sejam mais de um, a Pensão será dividida entre eles em partes iguais.

Parágrafo Único - Após a apresentação do atestado de óbito do segurado, fica a CAPPs obrigada a realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do óbito, o primeiro pagamento ao Pensionista de direito.

Art.30 - As Pensões concedidas na forma do Artigo 29º, serão canceladas com a perda da condição de dependente do beneficiário, sempre que ocorrerem as situações previstas no Artigo 7º deste Estatuto.



Seção III

Do Auxílio Doença e da Aposentadoria por Invalidez

Art.31 - Será concedido Auxílio Doença ao funcionário que, comprovadamente, por motivo de enfermidade, se encontre impossibilitado para exercer suas funções, correndo tal benefício integralmente por conta da Caixa.

Parágrafo Único - O valor mensal do Auxílio Doença será calculado em 100% (cem por cento) sobre a remuneração que o segurado receberia se aposentado fosse.

Art.32 - A comprovação da impossibilidade para o trabalho será atestada por uma **Junta Médica Pericial**, composta por 03 (três) profissionais indicados pelo Poder Público Municipal e referendados pela **Direção Administrativa da Caixa**.

Art.33 - "Comprovada a impossibilidade para o trabalho, nos primeiros 03 (três) dias, o servidor continuará a receber sua remuneração através do Poder Público Municipal a que estiver vinculado; decorrido este período e permanecendo sua impossibilidade para o trabalho, passará a receber o benefício de auxílio doença concedido pela Caixa, até a sua recuperação para o trabalho ou transformação do benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos previstos pelo artigo 35 desta Lei".

Art. 34 - O segurado se sujeitará aos exames periódicos determinados pela **Junta Médica Pericial**, necessário à comprovação de sua incapacidade para o trabalho, sob pena de perder o direito ao benefício.

Art.35 - Permanecendo o segurado incapacitado para o trabalho, durante um período de 05 (cinco) anos ou atingindo a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, o Auxílio Doença a que faz jus será convertido em **Aposentadoria por Invalidez**.

Parágrafo Único - A incapacidade para o trabalho decorrente de acidente de trabalho ou de moléstia que incapacite definitivamente o segurado, será convertida em Aposentadoria por Invalidez, sem a observância da carência de cinco anos estipulada no caput, desde que comprovada por laudo técnico conclusivo elaborado pela junta médica estatuída no art. 34.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Art. 36 - O prazo de carência imposto para a concessão dos benefícios de Auxílio Doença será de 12 (doze) meses de contribuição, a contar da data de criação da Caixa, salvo quando coberto por convênios ou seguros que dispensem ou concedam prazo inferior.

**Seção IV
Dos Empréstimos**

Art. 37 - (revogado).

Art. 38 - (revogado).

Seção V

Do Auxílio Funeral

Art. 39 - À família do segurado falecido, será pago integralmente pela Caixa, a título de Auxílio Funeral, o valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época do falecimento do servidor, mediante a apresentação do Atestado de Óbito.

**Seção VI
Da Assistência Médico-Hospitalar**

Art. 40 - Aos segurados obrigatórios e seus dependentes, inclusive aos Pensionistas, será prestada Assistência Médico-Hospitalar e laboratorial através de recursos próprios e aos filiados voluntários do Convênio Médico ainda por convênios a serem firmados pela Caixa.

Parágrafo Único - A assistência de que trata este artigo será concedida de acordo com o que dispuser o regulamento específico do Convênio Médico a ser elaborado, que terá caráter facultativo face ao disposto no Artigo 196º da C.F./88.

Art. 41 - A internação em quarto particular, apartamento ou outra dependência especial, bem como os serviços diversos daqueles previstos no Convênio Médico, e em seu regulamento, serão de responsabilidade pessoal do segurado perante a Instituição Hospitalar, incluídas as despesas com médicos, acompanhantes, diárias, refeições e outras não expressamente prevista no Convênio Médico.

Parágrafo Único - A internação realizada fora do município, mesmo que emergencial, não será considerada para fins de pagamento ou de reembolso pelo Convênio Médico



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Art.42 - A assistência médica, de natureza ambulatorial, será de responsabilidade dos segurados obrigatórios e, através do Convênio Médico, aos filiados voluntários deste, mediante serviço credenciado, quando o mesmo não dispuser de recursos ou especialidades que se fizerem necessários.

Art. 43 - A assistência odontológica será prestada por odontólogos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 44 - Os exames de laboratórios e radiológicos serão realizados às dispensas do próprio segurado obrigatório, e, para os filiados voluntários do Convênio Médico, através de convênios a serem firmados na forma prevista pelo regulamento do Convênio Médico.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art.45 - Os servidores aposentados e pensionistas, cujos direitos já tenham sido reconhecidos até a data de entrada em vigor da Lei nº 467/93, continuarão com seus encargos sendo suportados pelo Poder Público Municipal a que eram vinculados, ou pelo INSS, conforme o caso.

Art. 46 - (revogado).

Art. 47 - A Prefeitura Municipal de Miracema cederá à Caixa todos os móveis, utensílios e demais implementos necessários para implantação dos seus serviços, assim como o pessoal necessário ao seu funcionamento, inclusive Assessoria Jurídica.

Parágrafo Único - Fica autorizado ao Presidente da CAPPs a proceder contratação de advogado, para fins de defesa de causa específica e de interesse da Caixa, a seu juízo e com aprovação do Conselho Fiscal, bem como para emissão de PARECERES sobre fatos relevantes, sendo que nestes casos os contratos se limitarão às causas e/ou fatos consultados, sob a modalidade de prestação de serviços.

Art.48 - Os servidores do Poder Legislativo do Município de Miracema estarão automaticamente filiados à Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos, a partir da data de sua criação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Art.49 - A Secretaria Municipal de Administração comunicará à Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ocorrência de nomeação, exoneração, demissão e concessão de licença sem vencimentos de servidores inscritos como segurados.

Parágrafo Único - Antes da concessão da licença sem vencimentos, a Caixa informará se o servidor tem débito para com a mesma.

Art.50 - Os diretores e membros do Conselho respondem solidariamente por qualquer ato praticado que contrarie a legislação vigente ou este Estatuto.

Art.51 - O presente Estatuto só poderá ser modificado mediante proposta da maioria da totalidade dos membros do Conselho de Fiscalização.

Art. 52 - Aos ocupantes dos cargos em comissão do Poder Executivo, serão facultadas as suas inscrições na Caixa, para efeito exclusivo de assistência médica, nas condições previstas neste Estatuto, e enquanto permanecerem no exercício do respectivo cargo.

Art.53 - Em caso de extinção da Caixa, seu Patrimônio (ativo e Passivo) reverterá ao Município de Miracema.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miracema, 09 DE MAIO DE 2002.


Gutemberg Medeiros Damasceno
Prefeito Municipal de Miracema